

Questão Discursiva 00381

O agente penitenciário Y, servidor estadual lotado no Instituto Psiquiátrico Forense - IPF, aproveitando-se de sua situação funcional, apropriou-se de valores de propriedade de um interno, o que, além de configurar grave quebra de seus deveres funcionais, configura, também, ao menos em tese, o crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Neste contexto, disserte sobre a contagem do lapso prescricional nas hipóteses em que a infração disciplinar constitui, também, infração penal, considerando, inclusive, eventuais dissídios doutrinário e/ou jurisprudencial sobre o tema, firmando sua posição e justificando-a.

Resposta #001916

Por: **MAF** 11 de Julho de 2016 às 21:21

Conforme entendimento jurisprudencial, a prescrição da pretensão punitiva do Estado nas hipóteses em que o ilícito praticado pelo servidor seja, ao mesmo tempo, administrativo e penal, regula-se pela legislação penal.

Nada obstante, conforme o STJ, para aplicação dos prazos prescricionais penais é obrigatório que, no curso do processo disciplinar exista a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento da ação penal. O STF, por sua vez, entende desnecessárias ditas condições.

Caso o ilícito não seja alvo de ação penal ou o servidor seja absolvido, aplicam-se os prazos específicos da legislação administrativa.

Desta forma, considerando que seja instaurado inquérito policial ou ajuizada ação penal, bem como que o servidor foi autor do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), cuja pena aplicada é de reclusão de dois a doze anos e multa, tem-se que o prazo prescricional da infração é de dezesseis anos, na forma do artigo 109, II do Código Penal.

Ainda conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência da autoridade competente para a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar acerca do ilícito funcional.

O mencionado tribunal aplica, ainda, nos casos em que há sentença condenatória pendente de trânsito em julgado o prazo prescricional alcançado com base na pena em concreto fixada pelo juízo criminal.

Por fim, entendo razoável em parte a posição de que o prazo inicial da prescrição no âmbito administrativo seria a data da ciência da autoridade administrativa responsável pela abertura do Processo Administrativo.

Com efeito, tal entendimento levado ao extremo poderia acarretar até eventual imprescritibilidade, sendo que poderiam ser adotados como termo inicial, a depender do caso concreto, por exemplo, a comunicação a que alude o artigo 359 do Código de Processo Penal.

Já com relação à necessidade de instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal, pelo princípio da incomunicabilidade das instâncias, entendo por desnecessário o preenchimento de tal condição para aplicação do prazo prescricional diferenciado.

Resposta #000044

Por: **ANALICE DA SILVA** 26 de Novembro de 2015 às 13:14

Segundo o teor do artigo 142, §2, da Lei 8112/90, cujo texto é reproduzido pela maioria dos regimes jurídicos estaduais, aplica-se às infrações disciplinares que também são tipificadas como crime o mesmo prazo prescricional previsto na legislação penal. No caso hipotético, o prazo seria de 16 anos, a contar do conhecimento do fato (artigo 109, II, CP).

Há certo dissenso jurisprudencial quanto ao início da contagem do prazo. O STJ tinha firmado o entendimento que seria a partir do dia que o fato tornou-se conhecido pela Administração. Posteriormente, passou a entender que o termo "a quo" é a data que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a instauração do PAD (MS 17456).

Relevante destacar também que o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que esse prazo somente é aplicado quando o fato também é apurado na esfera criminal (RESP 1116477) e, após a condenação criminal, o prazo prescricional administrativo deve ser com base na pena aplicada em concreto (AGRG RMS 27998).

Em contrapartida o Supremo Tribunal Federal entende que para o cálculo da prescrição é irrelevante a instauração, ou não, de processo penal a respeito (MS 24013 e 23242).

No meu entender, é razoável o entendimento de que o prazo começa a correr a partir do conhecimento pela autoridade competente, porque antes disso ela não poderá agir. Nesse caso, a lei disse menos que pretendia dizer, cabendo ao intérprete adequá-la. De outra banda, filio-me ao entendimento do STF quanto à irrelevância de instauração da ação penal, pois as instâncias administrativas e penais são autônomas e independentes.

Correção #000231

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 7 de Fevereiro de 2016 às 14:36

A resposta ficou boa, porém compartilho da opinião dos colegas que mencionaram sobre a necessidade de maior desenvolvimento quanto à prescrição. Outra coisa, procure treinar como se fizesse a prova pra valer, pois na hora você não terá à disposição os números dos julgados para mencionar. Já tente adequar sua redação para esta situação. Abraço.

Correção #000076

Por: **Eric Márcio Fantin** 28 de Novembro de 2015 às 13:56

Excelente resposta. Abordou todos os temas de forma suficiente e bem fundamentada. Expôs as posições dos tribunais superiores. Redação direta e sem erros.

Correção #000072

Por: **Débora Bós e Silva** 26 de Novembro de 2015 às 15:58

A candidata mostrou conhecimento sobre a temática, redigindo a resposta por meio de texto dissertativo, mencionando, ao final, sua posição sobre o assunto.

Apesar de ter respondido corretamente, poderia ter ampliado um pouco o debate sobre a prescrição. Acredito que a resposta ficaria ainda mais engrandecida perante os olhos críticos do examinador.

Correção #000069

Por: **Alexandre Henry** 26 de Novembro de 2015 às 14:41

Resposta bem fundamentada, com utilização do português corretamente. Porém, entendo que seria interessante ter ampliado um pouco mais a justificativa sobre a adoção da tese de que a prescrição começa a correr a partir do conhecimento pela autoridade competente. Embora eu reconheça que essa tese é acatada pela jurisprudência, fica a questão: e se o fato somente vier ao conhecimento da autoridade 20 anos depois de ocorrido? E se já tiver acontecido a prescrição na esfera criminal, mas a autoridade administrativa ainda não soube do fato? Enfim, a resposta está muito boa, mas ficaria perfeita abordando esses questionamentos.

Resposta #003417

Por: **Jack Bauer** 11 de Novembro de 2017 às 14:13

No caso narrado, há uma infração disciplinar que também configura crime, consistindo a dúvida na contagem do prazo prescricional. Incide o disposto na lei penal? Incide o disposto na lei do PAD? Ou nas duas?

No início, o STJ entendia que o fato somente se submeteria à prescrição penal se fosse apurado efetivamente na esfera criminal. Caso contrário, incidia a prescrição regente da esfera administrativa.

Mais recentemente, a orientação do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal.

O entendimento do STJ realmente parece o mais correto, pois o processo penal possui cognição mais profunda que o PAD, além da incidência da verdade material. Por fim, vale lembrar que a prova da inexistência do fato ou negativa de autoria faz prova no âmbito civil-administrativo (art. 935 do CC).

Resposta #002855

Por: **_acm_** 26 de Junho de 2017 às 16:19

A prescrição é a perda de um direito em face de seu não exercício no tempo estipulado em lei. A Administração Pública detém um prazo para punir o agente público que descumpra seus deveres funcionais. Cada ente federativo deveria ter uma lei disciplinando o procedimento administrativo disciplinar e os respectivos prazos de prescrição. No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº. 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) traz estas disposições.

Em seu artigo 142, I, esta Lei estabelece que a ação disciplinar prescreve em cinco anos quanto à infrações puníveis com demissão. E no § 2º do mesmo artigo dispõe que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

No caso em tela, o agente penitenciário praticou infração funcional que configura também o crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal, o qual é punido com pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa e cujo prazo da prescrição punitiva é de dezesseis anos (artigo 109, II, CP). Logo, em um primeiro momento, a Administração Pública disporia deste mesmo prazo de dezesseis anos para concluir o procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar o ilícito administrativo.

Entretanto, para o Superior Tribunal de Justiça, o § 2º do artigo 142 da Lei nº. 8.112/1990 não deve ser aplicado em sua literalidade. O prazo prescricional em âmbito administrativo será o mesmo do penal somente se já houver inquérito policial ou ação penal em curso apurando o fato.

Assim, retornando à hipótese em estudo, o prazo prescricional para conclusão do procedimento administrativo será de dezesseis anos somente se já houver algum procedimento penal em curso. Se este procedimento não existir, se os fatos não estiverem sendo apurados em âmbito penal, o prazo prescricional

será aquele previsto no artigo 142, I, da Lei, qual seja, cinco anos, uma vez que o crime de peculato (crime contra a administração pública) é sancionado na órbita administrativa com a demissão (artigo 132, I, da Lei).

Resposta #002874

Por: TMT 2 de Julho de 2017 às 20:06

O regime disciplinar dos servidores públicos federais é regulado nos artigos 116-142 da Lei n.º 8.112/1990. O art. 142 do referido diploma legal trata da prescrição da ação disciplinar, dispondo, em seu parágrafo 2º, que os prazos de prescrição previstos nas leis penais devem ser aplicados no caso de a infração disciplinar ser capitulada como crime.

A primeira corrente doutrinária entende que, nesse caso, deverão ser observados os prazos prescricionais em relação à pena em abstrato cominada ao crime.

Dessa forma, no presente caso, sendo de 12 anos a pena máxima cominada ao crime de peculato, o prazo prescricional, de acordo com o art. 109, II, do Código Penal, seria de 16 anos.

Tal corrente já foi adotada em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, porém, predomina no âmbito dos Tribunais Superiores a corrente que entende que o prazo prescricional será o relativo à pena em abstrato cominada ao crime apenas se não houver sentença penal condenatória.

Havendo sentença penal condenatória, porém, o prazo prescricional no âmbito administrativo disciplinar regula-se pela pena em concreto aplicada na esfera penal, sendo essa a posição amplamente predominante no STJ atualmente. Por tal razão, considero a posição mais acertada e segura a ser adotada atualmente.

Resposta #003878

Por: Bruno Ville 5 de Março de 2018 às 15:43

Tendo em vista o estatuto dos servidores públicos da União (cada Estado pode legislar com autonomia em relação ao regime jurídico de seus servidores), o servidor praticou em tese infração disciplinar punível com demissão, pois configura também crime contra a administração pública e improbidade administrativa (art. 132, I e IV, lei 8.112/90), cujo prazo prescricional, do ponto de vista administrativo, acompanha o prazo da lei penal (art. 142, § 2º, lei 8.112/90) e que, na espécie, é de 16 anos (art. 109, II, cc. art. 312, *caput*, ambos do CP).

Pelo regime funcional federal, o início do prazo prescricional se dá com o conhecimento da infração (no Estado de SP, por exemplo, o termo inicial é a data do fato). Não obstante, como a lei remete à disciplina penal, prevalece que o prazo deverá ser iniciado com a data da consumação do crime correspondente (art. 111, I, do CP).

A lei de improbidade administrativa, ao tratar da prescrição para as sanções, se reporta à legislação específica do estatuto funcional (art. 23, II, da lei 8.429/92).

Entendo, na espécie, que o termo inicial deve ser aquele especificado no estatuto funcional, seja porque a pretensão punitiva disciplinar é menos gravosa ao indivíduo do que a penal, seja em razão da supremacia do interesse público e dos princípios que regem a administração pública, que impõem ao servidor público conduta pessoal de padrão ético acima do cidadão comum, podendo por isso enfrentar ônus mais gravosos.

Resposta #003929

Por: Marco Aurélio Kamachi 21 de Março de 2018 às 15:26

Em se tratando de infração disciplinar prevista como crime pela lei penal, o §2º do art. 142 da Lei 8112/90, aplicável por analogia, determina que o prazo prescricional para início do PAD será contado com base naquele previsto no art. 109 do Código Penal.

Por se tratar de fato análogo ao crime previsto no art. 312 do CP, a saber, peculato, o prazo prescricional será de 16 anos.

Novamente com base na Lei 8112/90, prevê o §1º do art. 142 que o termo inicial do prazo prescrição será o conhecimento do fato. Em sede jurisprudencial, à luz do entendimento consolidado no STJ, firmou-se a tese segundo a qual o conhecimento do fato terá de ser por parte da autoridade competente para dar início ao PAD. Superou-se anterior precedente no sentido que tal prazo se iniciaria pelo mero conhecimento da falta disciplinar por qualquer agente público.

Resposta #004534

Por: EDUARDO MARTINS 8 de Agosto de 2018 às 04:43

O servidor público, pelo princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, é sujeito, cumulativamente, à reponsabilidade administrativa e penal. Assim, pelo princípio da separação do poderes e pela relação jurídica do servidor em cada esfera, em regra, o exercício do direito de punir

disciplinarmente e o de punir penalmente não se confundem. Somente em determinadas situações é que a esfera penal poderá inferir na administrativa, como na negativa do fato ou autoria. Por tal razão, a prescrição do exercício do poder disciplinar deverá ser regulada pela pena e abstrato do código penal.

Para evitar dupla punição, o princípio da independência entre as esferas é atenuado nas hipóteses em que se verifica no processo penal que o servidor não foi o autor. Tal atenuação tem como fundamento o princípio da segurança jurídica, como forma de prevenção de decisões contraditórias. Além disso, utiliza-se como analogia o parágrafo único do art. 64 do CPP, que trata da suspensão da ações civil quando intentada ação penal. Tal entendimento é sumulado pelo STJ.

Por outro lado, o direito de punir do estado regula-se pelos prazos precisionais do código penal, e o exercício do poder disciplinar, pelo estatuto jurídico do servidor com o ente. No entanto, na hipótese que o mesmo fato seja transgressão disciplinar e ao mesmo tempo fato típico, não há razão para que a prescrição administrativa não seja regulada pela penal, eis que o servidor poderá ser absolvido pela negativa de autoria ou do fato em decisão no processo penal. Se não fosse assim, o servidor poderia ser punido disciplinarmente e posteriormente ter-se verificado não ter sido ele autor do crime.

Nesse contexto, não obstante posições contrárias que argumentam que haverá violação à independência das instâncias, o princípio da segurança jurídica prevalece sobre o princípio da separação dos poderes. Dessa forma e conforme entendimento do STJ, o prazo da prescrição do poder disciplinar estatal será regulado pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do código penal.

Resposta #004808

Por: andregrajau 10 de Novembro de 2018 às 02:48

A prescrição é um instituto relacionado à segurança jurídica, visando a estabilidade das relações sociais e a pacificação social, que está ligada ao conceito de Estado Democrático de Direito.

O art. 23 da lei 8429/92, diz que nos casos de vínculo não efetivo o prazo prescricional das sanções será de 5 anos, a contar do fim do vínculo com a Administração. Contudo, em caso de reeleição, a jurisprudência é firme no sentido de que ela tem início após o fim do segundo mandato. Por sua vez, em caso de vínculo efetivo, o prazo é idêntico ao previsto para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

No tocante ao terceiro, o STJ entende que o prazo prescricional é aquele previsto para o coautor, agente público, que praticou atos de improbidade.

Em caso de ato de improbidade também tipificado como crime, há doutrinadores que entendem que deve ser aplicado o previsto para a prescrição de faltas disciplinares. Contudo, o entendimento majoritário é de que, não obstante as esferas cíveis, penais e administrativas sejam independentes, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no art. 109 do código Penal, c/c o art. 142 da lei 8112/90. O STJ também se inclina nesse sentido, mas diz que somente se aplica o prazo prescricional penal se os fatos também forem apurados em ação penal.

Todavia, não altera essa compreensão o fato de, no curso da ação de improbidade, a ação penal vier a ser extinta pela prescrição, bastando que estivesse em processamento ao tempo da propositura da ação civil.

Essa última posição é a mais adequada à tutela da moralidade administrativa e do erário público, considerando que, em regra, o prazo prescricional penal é maior.

Resposta #005058

Por: Ailton Weller 8 de Março de 2019 às 23:34

Como se sabe, a responsabilidade administrativa é independente da criminal, no entanto, haverá repercussão na esfera administrativa quando ficar decidido no juízo penal acerca da inexistência do fato ou negativa de autoria. De outro lado, há reflexos da esfera criminal na área administrativa no que tange aos prazos prescricionais para punição disciplinar, quando a conduta a ser apurada também for capitulada como crime. Assim, consoante artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, os prazos de prescrição previstos no artigo 109 do Código Penal aplicam-se infrações disciplinares capituladas também como crime, o que pode acarretar, a depender da conduta praticada pelo agente público, lapso prescricional penal inferior ao de 05 anos da norma administrativa, o que deveria ensejar autorização legislativa.

Segundo entendimento da Controladoria Geral da União, independentemente de investigação ou processo criminal, utiliza-se dos prazos da prescrição em abstrato do diploma penal para apuração das condutas. Por sua vez, o que parece ser mais correto, o STJ possui precedentes no sentido de que se aplica os prazos prescricionais do código penal apenas se realmente ocorrer efetiva apuração nesta esfera, a contrário sensu, deve ser aplicado os prazos de 5 anos e de 2 anos, previstos no artigo 142, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90.

Com relação ao início do lapso prescricional, de acordo com o § 1º, do Art. 142, da lei referida, este começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e, conforme os §§ 1º e 2º, do artigo em comento, a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até decisão final e, interrompida, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Neste sentido, a CGU possui entendimento de que somente a sindicância e processo administrativo tem o condão de interromper o lapso prescricional. Já o STJ entende que poderá reiniciar o prazo apenas uma vez, e se dá apenas no caso de apuração pela autoridade competente, assim como somente se se tratar de sindicância ou processo administrativo com caráter punitivo, ou seja, se for o caso de mera investigação preliminar, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

Por fim, acertadamente, o STF possui precedentes no sentido de que a interrupção do lapso prescricional se dá apenas uma vez e, decorridos o prazo de 140 dias para a autoridade competente decidir, voltará a correr o prazo em detrimento da Administração, independentemente do proferimento da decisão.

Resposta #005064

Por: Estudante123 12 de Março de 2019 às 03:14

O estatuto civil do servidor público (8.112/90) preve os prazos prescricionais para ação disciplinar (PAD). Mas há uma peculiaridade quanto as infrações disciplinares que também configuram crime. Isso porque o legislador estabeleceu que essas infrações em particular prescrevem no mesmo prazo da lei penal, tendo como termo inicial o momento em que o fato se tornou conhecido.

A jurisprudência oscila quanto à necessidade ou não de instauração de procedimento criminal no que toca a aplicação do prazo penal no procedimento administrativo disciplinar.

O STF decidiu em sede de Mandado de Segurança, já utilizado como precedente em outros julgados, que é desnecessário a instauração de procedimento criminal para aplicação do prazo da lei penal no âmbito administrativo, de forma que praticada a infração disciplinar também tipificada como crime, independentemente de inquérito ou ação penal, deve a administração valer-se dos prazos do Art. 109 do CPB quando do julgamento do ação disciplinar.

O STJ, em sentido contrário, decide de maneira diversa exigindo instauração de procedimento criminal, neles compreendidos o inquérito policial ou a ação penal, para aplicação do prazo previsto na lei penal também ao processo administrativo disciplinar.

Quanto ao último ponto da indagação, me filio aqui, a corrente do STJ. Primeiro, porque o estatuto civil estabelece que as deliberações acerca da existência do fato ou da autoria é matéria afeta ao juízo criminal (Art. 126 da 8.112/90), de forma que é tangível imaginar a situação em que possa ocorrer decisões conflitantes quanto a esses pontos quando um mesmo fato é objeto de processo criminal e administrativo ao mesmo tempo. O segundo argumento é o de que a aplicação do prazo prescricional da lei penal ao procedimento administrativo visa dar tratamento isonômico na apuração do fato disciplinar que também se trata de um ilícito penal, evitando-se que, pela preocupação na rápida apuração do fato, devido ao lapso prescricional menor do estatuto do servidor civil, o procedimento administrativo não traga o resultado esperado e, posteriormente, o processo criminal apure de maneira eficaz a responsabilidade do agente.

Assim, deve o prazo ser observado da lei penal ser observado quando do julgamento do procedimento administrativo disciplinar, desde que instaurado o procedimento penal respectivo.